



Ofício-Circular n. 328/2012
0010396-56.2011.8.24.0600

Florianópolis, 05 de novembro de 2012.

Assunto: Indisponibilidade de bens – autos n. 0010396-56.2011.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do Ofício n. OFS 0016.000118-0/2011, subscrito pelo Exmo. Sr. Rafael de Souza Pereira Pinto, Juiz Federal Substituto do Rio de Janeiro, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.040-009, email: 16vf@jfrj.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.040-009.
 Tel.: (0xx21) 3218-8163 E-mail: 16vf@jfrrj.jus.br

URGENTÍSSIMO
OFÍCIO N.º: OFS.0016.000118-0/2011

OFÍCIO



CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
PROCESSO: 2011.51.01.000313-3
PARTE AUTORA: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE RÉ: MIRIAM PINHO BALBINO

Rio de Janeiro, 03/03/2011.

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

O MM. Juiz Federal Dr. **RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO**, comunica a V.Excª que nos autos do **AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, no. **2011.51.01.000313-3**, impetrado por INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, foi prolatada decisão, cuja cópia segue em anexo, determinando a indisponibilidade dos bens integrantes do patrimônio da ré **MIRIAM PINHO BALBINO**, CPF 367.277.767-68, tantos quantos bastem para a garantia do eventual pagamento da quantia de R\$ 300.239,76 (trezentos mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos)

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

Ao
 Excelentíssimo Doutor Desembargador
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do(e) SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 - CENTRO - FLORIANOPOLIS, SC, Brasil - CEP:
88020-901
CEP: 88020901

600.11.0103968 04-03-11 18:48:48

SENDAO DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO 04/MAR/2011 14:30 007044

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, FERNANDO DE ALMEIDA BOECHAT
 Documento No: 52647575-1-0-1-1-79222 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/docs



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO Nº 2011.51.01.000313-3
CLASSE: 6006 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
REU: MIRIAM PINHO BALBINO.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos,
Conclusos para **Decisão** ao MM. Sr.Dr.
Juiz da 16ª VFC do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

JRJM XO

ZILMA SIQUEIRA INCERTI

Diretor de secretaria

JRJM XO

Processo No. 2011.51.01.000313-3

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil de iniciativa pública, com vistas a promover a responsabilização civil da parte ré, por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **MIRIAM PINHO BALBINO**.

Almeja a autarquia autora, em suma, o integral ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública – Ministério da Previdência Social –, decorrentes da prática de fraude na concessão de benefício previdenciário, cujo cometimento é ora imputado à Demandada.

Na hipótese, ao que se apura dos autos, a fraude teria consistido na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cadastrado sob o nº 0815923775, em

favor de pessoa estranha, possivelmente inexistente, ocasionando, todavia, os respectivos pagamentos das competências de setembro/1993 a setembro/2001, o que gerou um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 300.239,76, em valores atualizados até 03/09/2004.

Como provimento liminar, requereu o INSS, a título de tutela cautelar incidental, a decretação da indisponibilidade dos bens da ré, móveis e imóveis, em valor suficiente a resguardar o efetivo ressarcimento do dano aos cofres públicos, acima mencionado.

Para tanto, afirma o ente público, em brevíssima síntese, ter sido apurada, pela Comissão de Inquérito e parecer CONJUR, através do procedimento administrativo disciplinar n.º 35301.0007328/2005-60, a concessão fraudulenta do benefício acima especificado, culminando com a aplicação da penalidade de demissão à autora, a qual, ademais, já havia sido demitida, no bojo de outro processo administrativa, em 09/09/1999.

É o relato do necessário. DECIDO.

O primeiro aspecto a ser enfrentado, no que tange ao pedido liminar aqui deduzido, diz respeito ao próprio cabimento da medida, *inaudita altera pars*, em razão do procedimento previsto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92.

A medida, diga-se desde logo, é viável. Do contrário, haveria inegável perigo de ineficácia da tutela jurisdicional coletiva, em hipóteses como a presente, uma vez que o agente público, supostamente ímprobo, poderia, no prazo de sua manifestação prévia, adotar medidas no intuito de dilapidar seu patrimônio, frustrando, com isso, eventual determinação de indisponibilidade, ou, em última análise, de ressarcimento do erário.

Assim sendo, convenho com a possibilidade de deferimento da tutela de urgência, aqui requerida, mesmo antes de se oportunizar a oitiva da parte contrária, razão pela qual passo ao exame dos pressupostos de sua concessão, vale dizer: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

E, em superficial análise, adequada ao presente momento processual, convenho, a princípio, com a verossimilhança das alegações contidas na inicial, o que afirmo, fundamentalmente, à vista da farta documentação carreada aos autos, em especial do procedimento administrativo de fls. 10/29, com base no qual a Administração concluiu pela prática da fraude descrita na inicial, com substrato específico nos fatos apontados no item 33, do documento de fl. 24, sendo certo que as irregularidades na concessão do benefício fraudulento seriam de fácil constatação.

Refira-se, por oportuno, que os conteúdos dos documentos acima mencionados presumem-se legítimos e verdadeiros, eis que derivam de órgãos integrantes da Administração Pública, razão pela qual, ao menos neste primeiro momento, não visualizo elementos probatórios em contrário, capazes de afastar sobredita presunção.

É o que basta, por ora, a meu sentir, para a configuração do *fumus boni iuris*.



Por sua vez, o *periculum in mora* repousa na possibilidade de a prestação jurisdicional aqui vindicada tornar-se, com o passar do tempo, ineficaz, acaso a parte Ré no curso da instrução do feito, recaia em insolvência, inviabilizando-se, assim, a potencial reparação do erário, fim último desta demanda.

Deveras, o valor da dívida aqui perseguida pela autarquia federal – R\$ 300.239,76 – em valores históricos de 03/09/2004, já é, por si só, intranquilizador, no que se refere às reais possibilidades de a Ré vir a saldar, na íntegra, a soma que lhe é cobrada nesta demanda.

Com essas considerações iniciais, convenho com a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar.

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, com o que determino a indisponibilidade dos bens integrantes do patrimônio da ré MIRIAM PINHO BALBINO, CPF nº 367.277.767-68, tantos quantos bastem para a garantia do eventual pagamento da quantia de R\$ 300.239,76 (trezentos mil reais, duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), acaso ao final procedente a presente demanda.

Notifique-se a demandada, para os fins do disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. Ofertada a manifestação preliminar de que cogita o dispositivo em questão, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do § 4º daquele mesmo artigo, para ciência do processado e *opinio* inicial.

Em seguida, voltem-me conclusos para exame da admissibilidade da demanda.

Expeçam-se, outrossim, os ofícios comunicando a presente decisão de indisponibilidade de bens aos órgãos indicados às fls. 07/09.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

assinado eletronicamente
RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO
Juiz(a) Federal Substituto(a)